



0007CC6760001C00279E035FBE027EB9

Passo Fundo, 22 de novembro de 2018.

MENSAGEM Nº 57/2018

Senhor Presidente,

Para os efeitos legais, submeto à deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI:

EMENTA: Dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado de profissionais na área da saúde para atuação na Atenção Básica atendendo necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Passo Fundo nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal

DO REGIME DE URGÊNCIA

Encaminho para a análise dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, forte no artigo 86, §1º da Lei Orgânica, que "Dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado de profissionais na área da saúde para atuação na Atenção Básica atendendo necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Passo Fundo nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal."

A urgência se justifica em razão da necessidade de continuidade dos serviços prestados pela atenção básica, haja vista que o convênio com a SOCREBE encerra-se em 31 de dezembro de 2018.



0007CC6760001C00279E035FBE027EB9

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, forte no artigo 86, §1º da Lei Orgânica, que "**Dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado de profissionais na área da saúde para atuação na Atenção Básica atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Passo Fundo nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.**"

O presente Projeto de Lei propõe a autorização de Contratação por tempo determinado de profissionais na área da saúde, para atuação na Atenção Básica, atendendo a necessidade iminente do Município de Passo Fundo.

A contratação de pessoal em caráter excepcional e temporário, para atender necessidades emergenciais da Administração Pública, encontra respaldo no art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

A necessidade iminente da contratação temporária de profissionais para atuar na Atenção Básica decorre dos seguintes fatores:

- 1) término do prazo do convênio formalizado com a SOCREBE – Sociedade Cultural, Recreativa e Beneficente São João Bosco, em 31 de dezembro de 2018;
- 2) os cargos públicos para atuação na Atenção Básica foram criados pela Lei Complementar n.º 427, de 17 de maio de 2018, não havendo tempo hábil para a realização do concurso público e as consequentes nomeações dos candidatos aprovados

Assim, as contratações temporárias evitariam maiores prejuízos à



*Estado do Rio Grande do Sul
Município de Passo Fundo
Câmara Municipal de Vereadores*



0007CC6760001C00279E035FBE027EB9

população, uma vez que se trata de serviço essencial a ser prestado pela Administração Pública Municipal .

Segue impacto orçamentário-financeiro para as contratações dos profissionais.

Assim, ante a exigência em decorrência da demanda do serviço justifica-se a edição de lei para contratação temporária de profissionais da área da saúde para atuação na Atenção Básica.

Por estas razões, encaminhamos o presente projeto de lei para análise e apreciação desta Colenda Câmara Municipal, confiando na aprovação da matéria, em regime de urgência, em razão do relevante interesse público que ela encerra.

Atenciosamente,

Luciano Palma de Azevedo,
Prefeito de Passo Fundo

Exmo. Sr.
Ver. **PEDRO DANELI**
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta.



0007CC6760001C00279E035FBE027EB9

PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado de profissionais na área da saúde para atuação na Atenção Básica atendendo necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Passo Fundo nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal."

Art. 1º Fica autorizado a contratar, em caráter temporário e emergencial, para fins de excepcional interesse público, profissionais da área da saúde para atuação na Atenção Básica abaixo descritos, com as respectivas cargas horárias e remunerações:

I – 28(vinte e oito) médicos não especialista com carga horária de 40 horas/semanais, remuneração R\$ 13.452,36.

II – 17 (dezessete) médicos não especialistas com carga horária de 20 horas/semanais, remuneração R\$ 6.726,19.

III – 11 (onze) cirurgião dentista com carga horária de 40 horas/semanais, remuneração de R\$ 5.000,00;

IV – 36(trinta e seis) enfermeiro com carga horária de 40 horas/semanais, remuneração de R\$ 4.009,82;

V – 60 (sessenta) técnicos de enfermagem com carga horária de 40 horas/semanais, remuneração de R\$ 1.852,99.

§ 1º Os valores previstos neste artigo, serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices concedidos aos agentes políticos municipais a título de revisão geral.

§ 2º Os profissionais contratados não perceberão vale-transporte e vale-refeição.



0007CC6760001C00279E035FBE027EB9

Art. 2º A contratação será pelo período de 12 meses, a contar da assinatura dos contratos.

Parágrafo único. O prazo de contratação estabelecido no ?caput? desse artigo poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período.

Art. 3º O recrutamento do profissional a ser contratado e para formação de cadastro reserva, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive através de jornais locais, prescindindo do concurso.

Art. 4º Para os fins do artigo anterior os profissionais previstos nos incisos I a IV do artigo 1º desta Lei deverão comprovar curso superior completo e registro no órgão de classe, e o profissional descritos no inciso V do artigo 1º desta Lei deverá comprovar a conclusão em curso de formação em técnico de enfermagem e registro no conselho da categoria.

Art. 5º Ao profissional contratado nos termos desta Lei será adotado o regime administrativo/estatutário, nos termos previstos nesta Lei, observada uma jornada máxima semanal de 40(quarenta) horas.

Art. 6º O contrato firmado na forma desta lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, sem direito a indenização, nas seguintes hipóteses:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – pela extinção ou conclusão do projeto ou atividade contratada;
- III - quando do provimento dos cargos por servidores concursados para os casos específicos de carência de servidores;
- IV – no caso de falta disciplinar cometida pelo contratado;
- V – quando ocorrer insuficiência de desempenho do contratado;
- VI - no caso de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- VII – quando houver necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;
- VIII - por iniciativa do contratado.



*Estado do Rio Grande do Sul
Município de Passo Fundo
Câmara Municipal de Vereadores*



0007CC6760001C00279E035FBE027EB9

§ 1º. A extinção do contrato, no caso do inciso VIII, deverá ser comunicada à Administração Pública com a antecedência, mínima, de 30 (trinta) dias.

§ 2º Havendo rescisão do contrato por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VII ou VIII será devido ao contratado o saldo de salário, as férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço e o 13º salário proporcional.

§ 3º No caso de rescisão do contrato por uma das hipóteses previstas nos incisos IV, V ou VI será devido ao contratado o saldo de salário, as férias vencidas, acrescidas de um terço e o 13º salário proporcional.

Art.7º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts.20 33; 50; 63 a 69; 71 a 80; 108; 109; 115, incisos I a V, § 1º a 3º; 116 a 118; 121 a 124; 127 a 129; 131 a 134; 136; 137; 140 a 167 da Lei Complementar nº 205, de 18 de julho de 2008.

§1º O exercício do trabalho em condições insalubres assegura ao servidor contratado temporariamente a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), conforme se classifiquem respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo, calculado sobre o Padrão 01 da Tabela de padrões, prevista no artigo 3º da Lei Complementar n.º 205/2008.

§2º Para fins de estabelecimento do adicional de insalubridade, e ou determinar o grau, será elaborado laudo técnico de condições ambientais de trabalho a cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, em conformidade com a legislação federal atinente a matéria.

§3º O direito do adicional de insalubridade cessará com a eliminação ou neutralização do risco a sua saúde ou integridade física.

§4º O pessoal contratado nos termos desta Lei terá direito à auxílio doença, auxílio-doença acidentário, salário-maternidade, licença paternidade e salário-família, de acordo com as legislações do Regime Geral.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Passo Fundo
Câmara Municipal de Vereadores



0007CC6760001C00279E035FBE027EB9

Art.8º Os contratos firmados na forma desta Lei serão segurados pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme disposição contida no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 9º. As despesas decorrentes das contratações correrão por conta das dotações orçamentárias específicas da Secretaria de Saúde.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, 22 de novembro de 2018.

Luciano Palma de Azevedo
Prefeito de Passo Fundo